



DECRETO Nº 029/2024, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

EMENTA: *Dispõe sobre as consignações em folhas de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, aposentados e pensionistas da administração pública do município de Afogados da Ingazeira.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

CONSIDERANDO a primazia da administração pública de zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 10.820, de 17/12/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas sobre consignações em folha de pagamento dos servidores e empregados públicos ativos, aposentados e pensionistas municipais.

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto disciplina, aos órgãos da Administração do Poder Executivo, as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas neste Decreto aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:



I - consignante: Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município de Afogados da Ingazeira;

II - administradora contratada: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública Municipal mantém contrato ou outro instrumento jurídico com o objetivo de gerir o sistema de consignação em folha de pagamento;

III - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada junto à Administração Pública do Poder Executivo, destinatária dos créditos resultantes das consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV - consignado: servidor público detentor de cargo efetivo ou comissionado, empregado público, aposentado e pensionista, vinculados à Administração Pública Municipal do Poder Executivo, que tenha estabelecido com consignatária relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

V - consignação: desconto de que trata os artigos 4º e 5º deste Decreto; e

VI - margem consignável: é o valor máximo da remuneração do servidor que pode ser comprometida em um empréstimo consignado e descontado em folha de pagamento, distribuído percentualmente em:

a) 35% (trinta por cento), que pode ser utilizada para um ou mais empréstimos com desconto em folha de pagamento; e

b) 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

VII - margem consignável: compreende o subsídio ou padrão de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem como as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente, na forma da legislação específica, distribuído percentualmente em:

a) 35% (trinta por cento) que pode ser utilizado para empréstimos, arrendamento mercantil, financiamentos e convênios médicos;

b) 5% (cinco por cento) com exclusiva destinação à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; e

c) 5% (cinco por cento) para consignações que não envolvam ou incluam as consignações previstas na alínea "a" deste inciso.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto considera-se remuneração a soma dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidos no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos



termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios.

§ 2º Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo, adicional de insalubridade, periculosidade ou de atividades penosas, salário família, auxílio transporte, 13º salário, adicional de férias, vantagens pecuniárias e demais verbas de caráter não permanente e gratificações diversas, excetuando as que compõem os vencimentos para os cargos de confiança.

§ 3º Ao consignado que optar por contratar a modalidade de cartão de serviços terá reservado de sua margem consignável o percentual estabelecido no respectivo contrato, deduzido do percentual previsto no inciso VI, "a", deste artigo, não podendo ser utilizado para outros fins, independente da utilização do cartão.

Art. 3º São consideradas consignações obrigatórias:

- I - contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- III - pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;
- IV - a reposição, restituição e indenização ao erário municipal;
- V - custeio de benefícios e auxílios concedidos pela Administração;
- VI - previdência complementar fechada, instituída pela Lei Municipal no 544, de 16 de novembro de 2021;
- VII - descontos instituídos por lei; e
- VIII - descontos obrigatórios decorrentes de decisão judicial.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

- I - planos de saúde e odontológico;
- II - seguro de vida;
- III - previdência complementar privada;
- IV - empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil;
- V - mensalidades sociais, instituídas em assembleia geral para custeio de associações e sindicatos;



- VI - despesas decorrentes de operações com administradora de cartão que vise adiantamento salarial para compras em rede credenciada (cartão de serviços); e
VII - clubes de lazer.

CAPÍTULO II DO CREDENCIAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 5º Poderão ser admitidas como consignatárias:

- I - órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;
- II - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais, dos servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas do Município de Afogados da Ingazeira;
- III - entidades instituidoras de previdência complementar, planos de saúde e odontológicos, seguro de vida e de cartão de serviços que vise adiantamento salarial para compras em rede credenciada;
- IV - instituições bancárias devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;
- V - cooperativas de crédito que comprovem estar em conformidade com a Lei Federal no 5.764, de 16/12/1971, devidamente registrada junto ao Banco Central do Brasil e que aceitem em seus quadros sociais os servidores públicos municipais; e
- VI - grêmios, entidades recreativas ou cooperativas constituídas por servidores públicos ativos ou inativos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 6º As entidades constantes do artigo 5º poderão ser admitidas mediante habilitação em processo de credenciamento, nos termos do artigo 7º deste Decreto.

Parágrafo único.

As consignações a que se referem os incisos I, II, III, VI e VII do artigo 4º poderão ser efetivadas mediante serviços oferecidos ou contratados por intermédio das entidades consignatárias que se referem os incisos I e II do artigo 5º deste Decreto, em rubricas exclusivas para os fins específicos, observando-se o disposto no artigo 7º.

Art. 7º O credenciamento das consignatárias dar-se-á da seguinte forma:

- I - para as consignatárias que têm consignações constantes dos incisos I, II, IV e VII do artigo 4º, a Administração divulgará, periodicamente, o prazo de recebimento de solicitações de credenciamento, observando os requisitos previstos neste Decreto, bem como, estabelecendo outros requisitos que se fizerem necessários; e



II - para as entidades cujo credenciamento se der nos termos do parágrafo único do artigo 6º ou àquelas constantes do inciso V do artigo 4º, deverá ser protocolizado requerimento e apresentação de proposta junto ao órgão responsável em cada esfera da Administração, acompanhado da documentação elencada no artigo 8º deste Decreto.

§ 1º O credenciamento será formalizado por meio de termo próprio e publicado no Diário Oficial dos Municípios, por meio de extrato.

§ 2º O credenciamento terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser revalidado, excepcionalmente, a critério da Administração.

Art. 8º Para credenciamento exigir-se-á das entidades referidas no artigo 5º deste Decreto, comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal, de acordo com a natureza da consignatária e espécie de consignação:

I - para as entidades referidas nos incisos I, II e VI do artigo 5º:

- a) estatuto e ata da eleição da última diretoria, devidamente registrados;
 - b) ata que instituiu o valor da mensalidade associativa ou sindical;
 - c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS;
 - e) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
 - f) prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal da sede da consignatária e com o Município de Afogados da Ingazeira;
 - g) prova que possui número mínimo de 50 (cinquenta) servidores associados;
 - h) para as consignações a serem efetivadas nos moldes previstos no parágrafo único do artigo 6º, a entidade consignatária deverá apresentar contrato firmado entre os sindicatos ou entidades representativas dos servidores e as empresas prestadoras do serviço, bem como, sem prejuízo de sua responsabilidade sobre a contratação, a comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa prestadora do serviço a qual se pretende consignar o desconto em folha de pagamento, conforme previsto nas alíneas "c", "d", "e" e "f" deste inciso e na alínea "b" do inciso II deste artigo;
- e

II - para as entidades referidas nos incisos III, IV e V do artigo 5º:

- a) o previsto nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso I deste artigo;
- b) autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização.



§ 1º A documentação comprobatória relacionada neste artigo deverá estar atualizada na data de assinatura do termo de credenciamento.

§ 2º Os requisitos estabelecidos no caput deste artigo deverão ser mantidos enquanto a entidade for credenciada como consignatária, sob pena de descredenciamento.

§ 3º Fica a Administração autorizada a expedir atos exigindo novos documentos, sempre que necessário.

Art. 9º No momento do credenciamento as consignatárias deverão informar conta bancária para o repasse dos valores averbados em folha de pagamento dos servidores.

Art. 10º O ato de credenciamento das consignatárias é considerado discricionário do Município de Afogados da Ingazeira e não configura acordo formal ou tácito entre a Municipalidade e as consignatárias credenciadas, sendo esse apenas intermediário e gestor do processo de consignação de desconto em folha de pagamento.

Art. 11º A consignatária estabelecida em outro município deverá manter filial ou representante formalmente constituído no Município de Afogados da Ingazeira, procurador(es) legalmente estabelecido(s) e endereço fixo para serviço de atendimento pessoal ao consignado, possibilitando não só a contratação, mas também a prestação de informações e cancelamento de consignação.

Art. 12º As instituições consignatárias deverão se recadastrar na forma e no prazo estabelecidos por norma da Administração.

Art. 13º As instituições consignatárias deverão manter seus contatos atualizados junto à Administração, enquanto houver consignações averbadas em folha de pagamento.

CAPÍTULO III DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 14º A efetivação das consignações facultativas fica condicionada à existência de margem consignável, nos termos definidos no inciso VI do artigo 2º deste Decreto.

Art. 15º A margem consignável será atualizada mensalmente após o encerramento da folha de pagamento daquela competência, considerando-se as variações na remuneração do servidor.

Art. 16º Na hipótese do valor relativo à margem consignável do servidor sofrer redução devido à perda de alguma vantagem pecuniária ou majoração de consignação



obrigatória, o valor total das consignações facultativas deverá ser readequado com o fim de respeitar a margem consignável.

Art. 17º Para o cumprimento do procedimento previsto no artigo 17 deste Decreto deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independente da cronológica em que tiverem sido autorizadas:

- I - facultativas representativas: contribuições aos sindicatos e associações representativas de classe;
- II - facultativas por prazo indeterminado: pagamento de planos de assistência à saúde e odontológico, pagamento de seguros, contribuições para previdência complementar, plano de montepio, pecúlio, mensalidades associativas; e
- III - facultativas por prazo determinado: empréstimos, cartão de crédito e cartão de serviços.

§ 1º Havendo duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

- I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente; e
- II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada há mais tempo.

§ 2º Uma vez que o servidor volte a ter margem disponível, as consignações vincendas serão retomadas em folha de pagamento, observada a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

§ 3º As parcelas referentes aos empréstimos consignados, não consignadas por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, não poderão ser objeto de novo lançamento.

Art. 18º Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que tratam este Decreto, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora, não se responsabilizando a consignante, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 19º Caso alguma consignação tenha seu valor diminuído, majorado, suspenso ou excluído por ordem judicial, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- I - com exceção da hipótese de majoração, a margem consignável permanecerá comprometida conforme os valores originais da consignação, salvo quando se tratar de



decisão judicial transitada em julgado ou quando a decisão dispuser expressamente de modo contrário; e

II - em caso de majoração do valor de consignação em que o valor extrapole a margem consignável, as consignações facultativas deverão ser readequadas com o fim de respeitar a margem consignável, observando o disposto no artigo 18º deste Decreto.

Art. 20º Os contratos de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, poderão prever a incidência de desconto das verbas rescisórias ou de quitações, conforme percentual estabelecido no inciso VI do artigo 2º deste Decreto.

§ 1º Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias ou de quitações em mais de um contrato, o desconto será proporcional ao número de contratos.

§ 2º Quando o valor descontado em rescisão for insuficiente à quitação das consignações facultativas, caberá ao consignado efetuar o pagamento do restante diretamente à instituição consignatária, assegurada a manutenção das condições de números de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

Art. 21º Ficam mantidos os limites da margem consignável das contratações realizadas pelos servidores anteriormente a entrada em vigor deste Decreto.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS PARA CONSIGNAÇÕES

Art. 22º Caberá ao órgão responsável da Administração a supervisão e operacionalização das consignações, de acordo com o presente Decreto.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo poderá, o órgão responsável da Administração, firmar com administradora contratada, termo de cessão de direito de uso de sistema informatizado com a finalidade de gestão das consignações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento dos servidores, bem como, efetuar, sob sua orientação e fiscalização, o controle operacional de consignações em folha de pagamento.

§ 2º A celebração do ajuste de que trata o § 1º deste artigo não poderá gerar qualquer ônus para o Município, devendo os custos operacionais com o sistema de gestão de consignações serem arcados diretamente pelas consignatárias constantes dos incisos



IV e V do artigo 5º deste Decreto, mediante contrato firmado com a administradora contratada.

Art. 23º Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização expressa do consignado, por escrito, ou por meio eletrônico certificado, em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§ 1º As consignatárias deverão manter os contratos firmados com os consignados, sem prejuízo de mantê-los digitalizados no sistema informatizado de gestão de consignação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação.

§ 2º A empresa deverá fornecer cópia dos contratos firmados, quando solicitado pelo consignado ou pela consignante, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 24º A consignatária é responsável pela procedência do evento que dá origem à consignação em folha de pagamento.

§ 1º O consignado que constatar desconto indevido em seu demonstrativo de pagamento deverá reclamar, por escrito, diretamente perante a consignatária para que a mesma adote as medidas de cancelamento do desconto, bem como proceda à restituição da parcela indevidamente descontada ou apresente as devidas comprovações de procedência do desconto, conforme prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor ou no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O consignado que se encontrar na situação descrita no § 1º deste artigo, deverá também apresentar ao órgão responsável da Administração, cópia da reclamação protocolizada perante a consignatária, para fins de apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade a esta última em virtude do ocorrido.

Art. 25º O repasse do produto das consignações à consignatária far-se-á até o mês subsequente àquele no qual os descontos foram efetuados, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 26º As consignatárias ficam impedidas de averbar novas consignações até que informem ao órgão competente da Administração, a taxa do custo efetivo total praticada para a concessão de créditos e financiamentos, percentuais ou valores de mensalidades e de contribuições para descontos consignados.



8§ 1º A aplicação do previsto no caput deste artigo, ocorrerá a partir do 1º dia útil após a data da informação prestada pela consignatária.

§ 2º As taxas de custo efetivo, valores de mensalidades e de contribuições praticadas pelas consignatárias serão disponibilizadas em ambiente eletrônico próprio pela consignante.

CAPÍTULO V DAS REGRAS ESPECÍFICAS AOS EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E ARRENDAMENTO MERCANTIL

Art. 27º Sem prejuízo ao estabelecido no Capítulo V deste Decreto, para as operações de empréstimo, financiamento e arrendamento mercantil, são definidos os seguintes critérios:

- I - o número de prestações fica limitado a 144 meses;
- II - a taxa do custo efetivo não poderá ser superior ao teto fixado para as consignações dos beneficiários de aposentadoria e pensão, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 28º Os valores referentes aos empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil concedidos deverão ser depositados em conta de titularidade do consignado.

Art. 29º Nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, as instituições devem fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I - valor total financiado;
- II - a taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- III - valor, número e periodicidade das prestações;
- IV - montante total a pagar; e
- V - saldo devedor atualizado.

CAPÍTULO VI DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS DÉBITOS E TRANSFERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO



Art. 30º A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando solicitada pelo consignado, informar no sistema informatizado de gestão de consignações e ao solicitante, o saldo devedor discriminado atualizado da operação em até 2 (dois) dias discriminado atualizado da operação em até 2 (dois) dias úteis, para fins de consulta, liquidação antecipada ou transferência de operação de crédito para outra consignatária, credenciada junto à consignante, nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, com validade de até 3 (três) dias úteis.

Art. 31º No caso do consignado optar pela realização da transferência da dívida junto à outra entidade de operação de crédito, a consignatária receptora do débito, após autorização do consignado, deverá solicitar a portabilidade para transferência da referida dívida, à consignatária detentora da dívida, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único.

Independentemente de solicitação do consignado, efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente, obrigadas a adotar as providências de quitação e inclusão, respectivamente, no sistema informatizado de gestão de consignação.

Art. 32º Os custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos entre as instituições proponente e credora original não podem ser repassados ao consignado.

**CAPÍTULO VII
DAS REGRAS ESPECÍFICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO**

Art. 33º Sem prejuízo ao estabelecido no Capítulo V deste Decreto, para as operações referentes ao uso de cartão de crédito, são definidos os seguintes critérios:

- I - a taxa de custo efetivo e a de juros nominal deverão ser divulgadas separadamente;
- II - é vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e quaisquer outras taxas administrativas; e
- III - é vedada a cobrança de qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade.



§ 1º O titular do cartão de crédito poderá optar pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio mensal não poderá exceder àquele estipulado no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º A consignatária não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o consignado liquidar o valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

Art. 34º A consignatária deverá encaminhar aos consignados, mensalmente, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, onde conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e endereço para a solução de dúvidas.

Art. 35º O consignado poderá, a qualquer tempo, independente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a consignatária, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados em sua folha de pagamento, observados os limites estabelecidos no inciso VI do artigo 2º deste Decreto.

§ 2º A consignatária que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito, deverá proceder ao cancelamento no sistema informatizado de consignação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data da solicitação.

CAPÍTULO VIII DAS HIPOTÊSES DE CANCELAMENTO DA CONSIGNAÇÃO E DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 36º O credenciamento de consignatárias e as consignações facultativas poderão ser cancelados ou suspensos, nas seguintes hipóteses:

- I - de ofício pela Administração, em observância ao interesse público ou a conveniência administrativa, ou ainda, em decorrência de sanção administrativa, não alcançando as consignações já averbadas ou em processo de averbação;
- II - por ordem judicial;
- III - por força de lei;



- IV - por vício insanável no processo de credenciamento;
- V - a pedido formal do consignado, com anuência da entidade consignatária; VI – a pedido formal da consignatária;
- VII - em razão de desrespeito por parte da entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de rubrica de consignação concedida; e
- VIII - perda das condições que ensejaram o credenciamento da entidade consignatária.
- § 1º O cancelamento das consignações de que trata o inciso V deste artigo deverá ser efetivado pela consignatária diretamente no sistema informatizado de gestão de consignações, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido de cancelamento pelo consignado.
- § 2º Nos casos previstos nos incisos II, V e VI deste artigo, o pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento da folha de pagamento.

CAPÍTULO IX **DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS** **APLICÁVEIS ÀS CONSIGNATÁRIAS**

Art. 37º Suspeitando-se da existência de consignação processada em desacordo com as disposições deste Decreto, o órgão responsável deverá proceder à abertura de procedimento administrativo de verificação, asseguradas às garantias à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários a análise deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária ao órgão responsável, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão temporária às novas consignações.

§ 2º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a irregularidade realizada pela consignatária, a mesma poderá ser penalizada administrativamente conforme a gravidade do fato, sem prejuízo dos demais encaminhamentos aos órgãos competentes para as providências civis e penais cabíveis.

§ 3º No caso de suspeita que possa caracterizar a utilização da folha de pagamento como forma de captação ilegal de recursos, deverá o órgão responsável suspender imediatamente a averbação de desconto ou o código consignado em folha, conforme o caso.



Art. 38º A entidade consignatária será suspensa temporariamente para novas averbações, enquanto não regularizada a causa da suspensão, quando:

I - constatar-se irregularidade no cadastramento ou no processamento de qualquer consignação, inclusive omissão de dados/informações necessários à conclusão dos processos do sistema informatizado de gestão de consignações;

II - deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela consignante ou pelo consignado;

III - não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração e pelas regulamentações do Banco Central do Brasil;

IV - deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado de valores cobrados indevidamente no prazo estipulado neste Decreto, contados da constatação da irregularidade;

V - não informar no prazo estipulado neste Decreto quaisquer informações solicitadas pelo consignado, sem justificativa plausível;

VI - não providenciar, no prazo estipulado neste Decreto, a liquidação do contrato e liberação da margem consignada após quitação antecipada efetuada pelo consignado ou nos casos de transferência de operação de crédito;

VII - tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra o consignado sem que haja certificação da ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pela consignante; e

VIII - não comprovar a manutenção das condições exigidas neste Decreto por ocasião do recadastramento.

Art. 39º A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) dias, quando:

I - alterar sua estrutura organizacional e/ou sua razão social sem a devida comunicação à consignante;

II - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

III - permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;

IV - utilizar a rubrica para descontos não previstos neste Decreto;

V - for constatada a prática de custos financeiros acima do limite máximo estabelecido neste Decreto;

VI - for constatada a prática de operações de vendas casadas;

VII - reincidir pela terceira vez em quaisquer práticas vedadas no artigo 39 deste Decreto; e

VIII - reincidir em quaisquer práticas vedadas nos incisos anteriores, dobrando neste caso o período de suspensão previsto no caput deste artigo.

Art. 40º A entidade consignatária será descredenciada e conseqüentemente perderá rubrica de desconto, nas seguintes hipóteses:

I - reincidir pela terceira vez em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo 40 deste Decreto;

II - atuação ilícita ou em desacordo com suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;

III - prática comprovada de ato lesivo ao consignado ou à consignante, mediante fraude, simulação ou dolo;

IV - permanecer por mais de 6 (seis) meses consecutivos sem realizar novas operações, aplicável às consignatárias constantes dos incisos IV e V do artigo 5º deste Decreto;

V - não atender ao cadastramento no prazo estipulado pela consignatária; e

VI - não regularizar no prazo de 90 (noventa) dias a situação que motivou as penalidades previstas nos artigos 39 e 40 deste Decreto.

Art. 41º As sanções previstas nos artigos 39 e 40 deste Decreto não impedem a Administração Pública de continuar a promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativo às consignações já contratadas e efetivadas até sua integral liquidação.

Art. 42º Caso a entidade consignatária não seja localizada pela Administração para prestar esclarecimentos quando necessários, terá suspensa a rubrica de desconto para averbação da consignação em folha de pagamento.

Art. 43º A consignatária ficará impedida, pelo prazo de 2 (dois) anos, de ser credenciada junto à Administração quando constatado em processo administrativo a prática de irregularidade consistente em fraude, simulação ou dolo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 44º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, indireta ou diretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos neste Decreto.

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e de empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

§ 3º Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas neste Decreto, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação, sendo que o pedido de consignação facultativa pela consignatária, autorizado consignado, presume pelo o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das regras nele contidas.

Art. 45º O órgão responsável da Administração poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 46º O órgão responsável da Administração fica autorizado, caso necessário, a suspender temporariamente as consignações realizadas na folha de pagamento dos servidores, com a finalidade de realizar as adequações necessárias aos novos procedimentos e reordenar o processo de consignações.

Art. 47º É vedada a oferta de produtos e serviços nas dependências de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 48º A Prefeitura de Afogados da Ingazeira e as instituições consignatárias poderão celebrar acordos para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, de interesse público.



Art. 49º Ficam mantidos os atuais credenciamentos de entidades consignatárias, nos respectivos prazos de vigência, sem prejuízo das demais regulamentações constantes do presente Decreto.

Art. 50º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Afogados da Ingazeira, 14 de agosto de 2024.


ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE
Prefeito

PUBLICAÇÃO
Nesta data fiz a publicação deste
ato no local de costume.

Af. da Ingazeira 14 / 8 / 2024
Funcionário (a) Alamy Jafce